



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

Processo: 9900174061/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Flavio de Paula Marsillac Filho

CPF: 129.621.837-60

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 062.444-5

TRIBUTO: IPTU

EXERCÍCIOS: 2023, 2024 e 2025

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo contribuinte Flavio de Paula Marsillac Filho contra decisão proferida pela 9ª Turma da Junta de Revisão Fiscal que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação aos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, referentes à inscrição imobiliária nº 062.444-5, sob o fundamento de intempestividade.

Em 10/07/2025, o contribuinte protocolou impugnação aos lançamentos de IPTU/TCIL dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, referentes à inscrição imobiliária nº 062.444-5, alegando que:

- 1 Em outubro de 2022 foi concluído o desmembramento do Lote 12 (matrícula 62444-5), conforme Certidão de Averbação do desmembramento emitida em 04/10/2022 (processo nº 030/11970/2022);
- 2 O desmembramento gerou os lotes 12A (inscrição 265.755-9) e 12B (inscrição 265.756-7);
- 3 A partir de 2023, os tributos passaram a ser regularmente emitidos e pagos com base nas novas inscrições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900174061/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

4 Contudo, de forma indevida, o exercício de 2023 da inscrição antiga (062.444-5) continuou sendo cobrado, mesmo após o cancelamento da inscrição;

5 Solicitou a baixa integral dos débitos de IPTU/2023, 2024 e 2025 da inscrição cancelada e a confirmação do cancelamento definitivo dessa inscrição.

Em 21/08/2025, a 9ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, por unanimidade decidiu não conhecer da impugnação, sob o fundamento de intempestividade, com base nos seguintes argumentos:

- 1 O protocolo da impugnação data de 10/07/2025;
- 2 O prazo para impugnação do lançamento anual do IPTU expirou em 30/04 de cada um dos respectivos exercícios impugnados, conforme art. 1º da Resolução 76/SMF/2023;
- 3 Aplicação da Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes, que determina que a intempestividade impede a apreciação de todas as questões de mérito;
- 4 Determinou o envio do processo ao CIPTU para analisar o pedido de cancelamento da inscrição que, caso ocorra, poderá resultar no cancelamento dos respectivos débitos de IPTU.

Em 05/10/2025 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes requerendo:

- 1 Baixa integral dos lançamentos de IPTU/2023 referentes à inscrição 062.444-5, já cancelada desde outubro de 2022;
- 2 Confirmação do cancelamento definitivo dessa inscrição, mantendo apenas as vigentes 265.755-9 e 265.756-7.

É o relatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900174061/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

Constatada a intempestividade da apresentação da peça impugnativa pela Junta de Revisão Fiscal, o órgão de primeira instância determinou seu não conhecimento com fulcro na Súmula nº 1 do Conselho de Contribuintes, que assim dispõe sobre o assunto:

“A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.”

Como o Recurso apresentado não atacou nenhum dos fundamentos da decisão de primeira instância, considero a peça manifestamente inepta, nos termos do art. 11 da Lei que regulamenta o Processo Administrativo Tributário em Niterói:

Art. 11 A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 1º A petição será considerada manifestamente inepta quando

(...)

V - apenas demonstrar inconformismo em relação ao ato ou decisão, sem atacar os fundamentos que se pretende contestar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo não conhecimento do Recurso Voluntário e a consequente manutenção da decisão de primeira instância, determinando o envio do processo à CIPTU com a finalidade de analisar o pedido de cancelamento da inscrição.

Assinado eletronicamente por:

* Rafael Henze Pimentel (**.720.307-**)

em 23/12/2025 19:40:36 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d01128c7-618c-4c91-a08a-39c7adf57389>



EMENTA -RECURSO VOLUNTÁRIO – IPTU E TCIL –IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR INTEMPESTIVIDADE – SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA JURÍDICA DO LANÇAMENTO– INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA FORMALMENTE CANCELADA – DESMEMBRAMENTO REGULAR DO IMÓVEL – EXERCÍCIOS POSTERIORES AO CANCELAMENTO – ARTIGOS 32, 142 E 149, VIII, DO CTN – NULIDADE DO LANÇAMENTO – BAIXA DOS DÉBITOS.– RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO: 9900174061/2025

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso voluntário** interposto por **Flávio de Paula Marsillac Filho** contra decisão de **primeira instância administrativa** que **não conheceu da impugnação**, ao fundamento de sua **intempestividade**, mantendo-se, por consequência, os lançamentos de **IPTU e TCIL relativos aos exercícios de 2023, 2024 e 2025**, vinculados à inscrição imobiliária nº **62444-5**.

Em seu recurso, o recorrente sustenta que a inscrição imobiliária nº **62444-5** foi **formalmente cancelada no ano de 2022**, em razão do **desmembramento do imóvel**, do qual resultaram as inscrições nº **265755-9 (Lote 12A)** e **265756-7 (Lote 12B)**, com **efeitos fiscais reconhecidos a partir do exercício de 2023**, inexistindo, assim, fato gerador que legitime os lançamentos impugnados, o que configuraria **nulidade absoluta do crédito tributário**, passível de reconhecimento independentemente de questões formais.

A **Representação Fazendária**, em parecer exarado nos autos, manifestou-se pelo **não conhecimento do recurso**, sob o argumento de **inépcia recursal**, por entender que as

razões apresentadas não enfrentariam adequadamente os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DA SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A decisão de primeira instância deixou de conhecer da impugnação em razão de sua intempestividade, entendimento reforçado pela Representação Fazendária, que pugna pelo não conhecimento do recurso sob alegação de inépcia.

Cumpre, contudo, analisar a controvérsia **à luz da Súmula nº 01 deste Conselho**, segundo a qual a intempestividade impede a apreciação das questões de mérito, **salvo aquelas relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade**, que podem ser conhecidas de ofício.

No caso concreto, a controvérsia não se limita à validade ou correção do lançamento, mas à **própria existência jurídica do crédito tributário**, uma vez que os lançamentos impugnados foram efetuados **com base em inscrição imobiliária formalmente cancelada**, circunstância que antecede qualquer análise de mérito.

O juízo de admissibilidade pressupõe a existência de um **ato administrativo válido e eficaz** a ser impugnado. Inexistindo lançamento juridicamente válido, **não há objeto processual apto a ser estabilizado pelo decurso do prazo**, razão pela qual a intempestividade não pode produzir efeitos convalidantes.

A verificação da existência do lançamento, portanto, **não constitui exame de mérito**, mas sim **pressuposto lógico do próprio juízo de admissibilidade**, enquadrando-se na exceção expressamente prevista na Súmula nº 01 deste Conselho.

Assim, constatado que a inscrição imobiliária nº **62444-5 foi cancelada em 2022**, com efeitos fiscais a partir do exercício de 2023, resta evidenciado que os lançamentos de IPTU e TCIL referentes aos exercícios de 2023, 2024 e 2025 **carecem de existência**

jurídica, o que impede seu reconhecimento como atos válidos, independentemente da tempestividade da impugnação.

Dessa forma, **afastam-se os óbices da intempestividade e da alegada inépcia**, por inexistir lançamento válido que possa servir de objeto ao processo administrativo tributário.

A intempestividade estabiliza atos válidos; não ressuscita lançamentos juridicamente inexistentes.

Jurisprudência administrativa

- **CARF – Súmula nº 47**
“A nulidade do lançamento pode ser declarada de ofício pela autoridade administrativa, independentemente de provocação do sujeito passivo.”
- **CARF – Acórdão nº 9101-003.161**
“Questões relativas à inexistência do fato gerador configuram matéria de ordem pública, passível de apreciação mesmo quando a impugnação é considerada intempestiva.”

A jurisprudência dos Conselhos Administrativos, inclusive em âmbito municipal, é pacífica no sentido de que **erro material grave ou inexistência do crédito tributário autoriza o exame do mérito, independentemente de óbices formais**.

Jurisprudência judicial

- **STJ – REsp 973.733/SC**
“A nulidade do lançamento tributário, por ausência de fato gerador, pode ser reconhecida de ofício, não se sujeitando à preclusão.”
- **STJ – AgInt no REsp 1.682.089/SP**
“A inexistência do fato gerador impede a constituição válida do crédito tributário, sendo matéria que pode ser apreciada a qualquer tempo.”

Assim, constatada a **ausência de lançamento juridicamente existente**, resta afastado o óbice da intempestividade, não por superação da Súmula nº 01, mas por **inexistir objeto válido a ser estabilizado**, razão pela qual o recurso deve ser **conhecido quanto à admissibilidade**.

III – DO ERRO MATERIAL E DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Da análise dos autos, verifica-se que a **inscrição imobiliária nº 62444-5 foi formalmente cancelada no ano de 2022**, em decorrência do **desmembramento regular do imóvel**, do qual resultaram as inscrições nº **265755-9 e 265756-7**, conforme **certidão administrativa de averbação** expedida pela própria Secretaria Municipal de Fazenda, com **efeitos fiscais reconhecidos a partir do exercício de 2023**.

O fato gerador do IPTU, nos termos do **art. 32 do CTN**, pressupõe a existência jurídica do imóvel urbano e sua vinculação a determinado sujeito passivo. No caso concreto, inexistia imóvel juridicamente tributável vinculado à inscrição nº **62444-5** nos exercícios de **2023, 2024 e 2025**.

Os lançamentos impugnados foram efetuados **com base em cadastro inexistente**, configurando **erro material insanável**, o que impõe a declaração de sua nulidade.

A manutenção dos lançamentos de IPTU nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 sobre matrícula inexistente configura erro material imputável à Administração Pública, caracterizando ausência de fato gerador válido

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador e a determinação da matéria tributável. No caso em exame, os lançamentos de IPTU referentes aos exercícios de 2023, 2024 e 2025 foram efetuados com base em matrícula imobiliária cancelada desde 2022, circunstância que evidencia a inexistência de fato gerador válido e o descumprimento dos requisitos legais do lançamento. Tal vício compromete a própria constituição do crédito tributário, configurando erro material imputável à Administração, passível de revisão de ofício, nos termos do art. 149, inciso VIII, do CTN, que autoriza a revisão de ofício do lançamento quando constatado erro na sua constituição, sendo inaplicável qualquer limitação temporal decorrente de preclusão administrativa, uma vez que se trata de nulidade do crédito tributário.

Ressalte-se, ainda, que consta dos autos **manifestação da própria Administração Tributária reconhecendo o equívoco na manutenção da inscrição cancelada**, circunstância que reforça a inexistência de suporte legal para a exigência dos créditos tributários questionados.

(e-mail da Administração Pública ratificando o erro material)

iptu <iptu@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Para: Flavio Marsillac <fpmarsillac@gmail.com>

Prezado, boa tarde,

14 de maio de 2025 às 15:41

Infelizmente houve um equívoco e o auditor não cancelou essa inscrição 62444-5.

Será necessário que o Sr. protocole pelo email protocolo@fazenda.niteroi.rj.gov.br um processo de baixa de débitos do IPTU 2023, 2024 e 2025, solicitando também o cancelamento dessa inscrição.

Em anexo relatório de débitos da inscrição 62444-5 e os boletins de informações cadastrais das 3 inscrições (62444- 5, 265755-9 e 265756-7) para o Sr. anexar ao processo.

Atenciosamente Coordenadoria de IPTU Prefeitura Municipal de Niterói JFM

Dessa forma, impõe-se o cancelamento dos lançamentos de IPTU e TCIL referentes aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como a baixa integral dos débitos correspondentes.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para:

- I – Reconhecer a inexistência de lançamento juridicamente válido**, afastando o óbice da intempestividade à luz da Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes;
- II – Declarar a nulidade dos lançamentos de IPTU e TCIL dos exercícios de 2023, 2024 e 2025**, vinculados à inscrição imobiliária nº **62444-5**;
- III – Solicitar a baixa integral dos débitos correspondentes**;
- IV – Ratificar o cancelamento definitivo da inscrição nº 62444-5**, com efeitos fiscais a partir do exercício de 2023.

É como voto.

Niterói, 27 de janeiro 2026.

ERMANO SANTIAGO

CONSELHEIRO

Assinado eletronicamente por:

* Ermano Torres Santiago (***.396.397-**))

em 28/01/2026 14:17:12 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e0cb0b20-0738-47aa-8841-9a55f14b8438>





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor para reduzir a termo o voto divergente apresentado na Sessão nº 1613^a, realizada no dia 11 de fevereiro do corrente.

CC em 19/02/2026

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (**.126.087-**)

em 19/02/2026 10:02:38 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/bfc03333-be6f-479f-80ce-ab038774e351>





**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU
e/ou TCIL) nº 9900174061/2025**

**Peça 19. Registro de Voto do Relator e/ou
Divergente nº 5/2026/CC - Conselheiro Carlos
Mauro Naylor**



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/4f0d0126-b787-4bf4-9d25-b2bdaddac9fb>

Espécie/Tipo	Registro de Voto do Relator e/ou Divergente
Número	5/2026/CC - Conselheiro Carlos Mauro Naylor
Assunto	Voto divergente
Restrições	"Interno"

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. LANÇAMENTO ANUAL. DECISÃO PELA INTEMPESTIVIDADE NÃO ATACADA. INÉPCIA.

É manifestamente inepta a petição recursal que se insurge contra a decisão de 1ª instância pelo não conhecimento da impugnação julgada intempestiva sem questionar a intempestividade nem arguir a nulidade da decisão por incompetência da autoridade julgadora ou cerceamento de defesa. Art. 11, §1º, V, da Lei nº 3.368/2018.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Registro aqui minha divergência em relação ao entendimento do relator em relação ao presente recurso. Segundo o voto apresentado pelo relator, o Conselho deve considerar o lançamento contestado como nulo e dar, dessa forma, provimento ao pedido do recorrente.

Entretanto, não há como verificar vícios que poderiam resultar na nulidade do lançamento sem que seja enfrentado o mérito da questão que foi objeto da impugnação. Ocorre que o acórdão proferido em sede de 1ª instância foi pelo não conhecimento da impugnação, tendo em vista que a Junta de Revisão Fiscal declarou a intempestividade da petição sob o fundamento de que esta, em razão de impugnar lançamento anual do IPTU, teria que ter sido apresentada até trinta de abril de cada um dos anos-calendário correspondentes aos lançamentos impugnados, conforme art.1º da Resolução 76/SMF/2023.

Assim, tendo em vista que o recurso tem por utilidade a reforma ou a anulação da decisão e, no caso em questão, a decisão foi pelo não conhecimento com fundamento na intempestividade da impugnação, caberia ao recorrente contestar o acórdão questionando os fundamentos que levaram a Junta a considerar intempestiva a impugnação, ou solicitar a anulação do acórdão por vício de competência de quem o proferiu ou em razão de vício procedimental que tivesse prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório durante o processo de julgamento de 1ª instância.

No entanto, o recorrente apenas demonstra não estar conformado com a decisão da Junta e sua petição não ataca nenhum fundamento do acórdão que declarou a impugnação intempestiva, referindo-se a este como “fundamento de prazo” como se isso fosse algo irrelevante. Segundo a disposição do art. 11, caput e §1º, da Lei nº 3.368/2018, essa petição deve ser considerada inepta e indeferida de plano, isto é, sem conhecimento do mérito pela autoridade julgadora, do mesmo modo que acontece quando a parte for ilegítima:

“Art. 11. A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 1º A petição será considerada manifestamente inepta quando:

I - não houver pedido ou causa de pedir;

II - a conclusão não decorrer logicamente da narração dos fatos;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - cumular pedidos incompatíveis entre si; ou

V - apenas demonstrar inconformismo em relação ao ato ou decisão, sem atacar os fundamentos que se pretende contestar.”

Desse modo, acompanho o entendimento do representante da Fazenda e meu voto é pelo **não conhecimento do recurso voluntário** em razão de sua manifesta inépcia nos termos do inciso V do §1º do art. 11 da Lei nº 3.368/2018.

Assinado eletronicamente por:

* Carlos Mauro Naylor (**.842.417-**)

em 19/02/2026 15:39:48 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/4f0d0126-b787-4bf4-9d25-b2bdaddac9fb>





**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU
e/ou TCIL) nº 9900174061/2025**

Peça 20. Despacho nº 99000023277243/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/c990e568-dd50-46a7-9c7e-5c7a52518c70>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023277243/2026
Assunto	Certificado da decisão
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 9900174061/2025

CONTRIBUINTE: - FLÁVIO DE PAULA MARSILLAC FILHO

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.613ª SESSÃO

HORA: 10:08

DATA: 11/02/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 06)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (05, 07, 08)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: CARLOS MAURO NAYLOR

CC em 11 de fevereiro de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 26/02/2026 11:09:19 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/c990e568-dd50-46a7-9c7e-5c7a52518c70>





**Processo (de Impugnação de Lançamento de IPTU
e/ou TCIL) nº 9900174061/2025**

Peça 21. Despacho nº 99000023277252/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/6fd261e4-2595-4e52-8494-20b69f9b5049>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023277252/2026
Assunto	Acórdão da decisão nº 3537.26
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900174061/2025

Recorrente: Flavio de Paula Marsillac Filho

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Ermano Torres Santiago

Revisor: Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: -Por 05 (cinco) votos a 03 (três) o recurso voluntário não foi conhecido por inépcia, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Carlos Mauro Naylor. O Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira aderiu ao voto divergente vencedor. Foram vencidos os Conselheiros Ermano Torres Santiago, Gustavo Grossi Nunes e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3537/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. LANÇAMENTO ANUAL. DECISÃO PELA INTEMPESTIVIDADE NÃO ATACADA. INÉPCIA. É manifestamente inepta a petição recursal que se insurge contra a decisão de 1ª instância pelo não conhecimento da impugnação julgada intempestiva sem questionar a intempestividade nem arguir a nulidade da decisão por incompetência da autoridade julgadora ou cerceamento de defesa. Art. 11, parágrafo 1, V, da Lei nº 3368/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO".

CC em 11 de fevereiro de 2026.

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 26/02/2026 11:09:20 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/6fd261e4-2595-4e52-8494-20b69f9b5049>



Port. Nº 196/2026- Exonera, **DANIEL AKIHITO DA SILVA COUCEIRO** do cargo Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 197/2026- Exonera, **KARINA RODRIGUES DE BARROS** do cargo Assessor C, CC-3, da Secretaria Executiva por ter sido nomeada para cargo incompatível.

Port. Nº 198/2026- Nomeia **DANIEL AKIHITO DA SILVA COUCEIRO** para exercer o cargo de Assessor A, CC1, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Valdir Junger.

Port. Nº 199/2026- Nomeia **KARINA RODRIGUES DE BARROS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Daniel Akihito da Silva Couceiro.

Port. Nº 200/2026- Nomeia **YANN DA SILVA TEIXEIRA** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Karina Rodrigues de Barros.

Port. Nº 201/2026- Nomeia **VAGNER DA SILVA PASSINHO** para exercer o cargo de Assessor Técnico A, CC-1, Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, em vaga criada pela Lei Nº 4094/2025.

Port. Nº 202/2026- Exonera, **CLAUDIO MARQUES PRAZERES JÚNIOR** do cargo de Assessor 2 de TICs, TIC5, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 203/2026- Nomeia **CLAUDIO MARQUES PRAZERES JÚNIOR** para exercer o cargo de Assessor Especial 2, AE2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Isabella Faria Rimoli da Silva Condeixa.

Corrigenda

No Decreto Nº 657/2026 e na Portaria Nº185/2026, publicados respectivamente em 04/03/2026, onde se lê: Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, leia-se: Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

SECRETARIA EXECUTIVA Coordenadoria da Juventude

PORTARIA SEXEC/COJUVE nº 04/2026- O **COORDENADOR DA JUVENTUDE**, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) referente ao processo administrativo nº 9900021755/2026, que tem por objeto a contratação da Plataforma Tecnológica de Pagamentos de Benefícios Sociais para o Programa Aluguel Universitário de Niterói.

FUNÇÃO	SERVIDOR	MATRÍCULA
Integrante Requisitante	Fabiane Fernandes Barbosa	1248026-0
Integrante Técnico	Thabata Ribeiro Coelho	1248086-0
Integrante Administrativo	Rehael Natal da Silva Pinto	1248023-0

Art. 2º. Caberá à Equipe de Planejamento praticar todos os atos que lhe sejam afetos, conforme o previsto no Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, conforme o art. 10-A do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Atos da Secretária

PORTARIA Nº 57/2026- Conceder, de acordo com o artigo 130 da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, ao **AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1243.865-0, **ISABELA PEREZ CALDAS SCHETTINI**, 03 (três) meses de Licença Especial, a partir de 20 de março de 2026 à 17 de junho de 2026, referente ao 1º quinquênio de serviços prestados a esta Municipalidade, relativo ao período aquisitivo de 04 de abril de 2018 à 03 de abril de 2023, referente ao processo nº 9900008126/2026.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Progressão Funcional	9900200935/2025	Deferido
Concessão de Direitos e Benefícios	9900011956/2026	Indeferido
Abono de Permanência	9900011960/2026	Indeferido
Avaliação Individual de Desempenho - APPGG	9900250260/2025	Deferido
Saldo de Vencimentos	9900011707/2025	Deferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900017164,9900016704/2026	Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

• PROCESSO 030/010090/2023 – MAURÍCIO NASSIB MOITA ZARIFE

“ACÓRDÃO Nº 002/PE/2026: - “RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE ISSQN DE OBRA. ARBITRAMENTO. DEDUÇÃO DE VALORES DE MATERIAIS. 1. É devida a adoção do arbitramento da base de cálculo do ISSQN sobre os serviços de construção de obra na hipótese de ausência total de recolhimento do imposto. 2. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto os valores relativos aos materiais adquiridos pelo tomador dos serviços que tenham sido efetivamente aplicados à construção da obra. 3. A estipulação da base de cálculo arbitrada exclui necessariamente todos os valores que compõem a base de cálculo do ISSQN numa apuração regular, isto é, o total de valores mencionados nos termos dos contratos de prestação de serviços para pagamento em contraprestação a estes, sendo irrelevante a discussão sobre a consideração dos valores de um contrato não concluído para efeito do arbitramento da base de cálculo do imposto. ART. 65 C/C SUBITEM 7.02 DO ANEXO III, E ART. 73, VIII, PARÁG. 3º, III, DA LEI Nº 2.597/08, ART. 2º, II E III, 5º, PARÁG. ÚNICO, 9º E 10º DO DECRETO Nº 11089/12. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

• PROCESSO Nº 9900054910/2024 – LIMA GALINDO AND SONS LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3534/2026: - ITBI - Pretensão de reconhecimento de imunidade irrestrita em operações de integralização de capital social de empresa. Competência tributária do Município para cobrança de diferenças de ITBI apurado entre o valor integralizado e o valor apurado. A tese da imunidade incondicionada se acolhida acarretaria no esvaziamento da Competência municipal nas operações de transferências de patrimônio. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO.”

• PROCESSO Nº 9900174061/2025 – FLÁVIO DE PAULA MARSILAC FILHO

“ACÓRDÃO: Nº 3537/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. LANÇAMENTO ANUAL. DECISÃO PELA INTEMPESTIVIDADE NÃO ATACADA. INÉPCIA. É manifestamente inepta a petição recursal que se insurge contra a decisão de 1ª instância pelo não conhecimento da impugnação julgada intempestiva sem questionar a intempestividade nem arguir a nulidade da decisão por incompetência da autoridade julgadora ou cerceamento de defesa. Art. 11, parágrafo 1, V, da Lei nº 3368/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”.

• PROCESSO Nº 030/017729/2022 – SERRAMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3538/2026: -ISSQN, RECURSO VOLUNTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. Lançamento de créditos tributários de ISSQN referentes a período no qual o contribuinte foi excluído do regime do Simples Nacional por outro ente federativo. 2. Comprovação de recolhimento do ISSQN por meio do DAS em parte das competências abrangidas pelo lançamento, implicando na extinção dos créditos tributários referentes às competências de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2018. Inteligência do art. 156 do CTN. 3. Manutenção do lançamento quanto à competência de maio de 2018 por não ter sido comprovado o recolhimento do ISSQN. 4. Pedido de restituição do ISSQN que não pode ser conhecido por não ser de competência do Conselho de Contribuintes. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

• PROCESSO Nº 9900158228/2025 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA – SERVTECNO LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3539/2026: - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DE CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO SUBITEM DA LISTA DE SERVIÇOS NA EMISSÃO DE NOTA FISCAL 1. Contribuinte que